



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.081.446 - GO (2008/0179299-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LUCIANO DE PAULA DIPE
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ITEM 2.6.9 DO MANUAL DE CRÉDITO RURAL. DESCABIMENTO, POR NÃO SE TRATAR DE LEI FEDERAL OU TRATADO. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.081.446 - GO (2008/0179299-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Luciano de Paula Dipe interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 695/696, que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Em suas razões, o agravante sustenta que o Item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural pode perfeitamente ser objeto do apelo extremo, na medida em que se enquadra no conceito de lei em sentido amplo.

Assevera que não há que se falar em incidência da Súmula n. 7 desta Corte, no que atine às questões do cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, do direito de securitização do débito rural, capitalização diária de juros e inversão do ônus da prova.

Postula a reforma da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.081.446 - GO (2008/0179299-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Não merece reparos a decisão agravada, devendo ser mantida por seus jurídicos fundamentos, **verbis** (fls. 695/696):

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Luciano de Paula Dipe contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea 'a', do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 330, I, 333, I, 334, I do CPC, 13, 61 do DL n. 167/67, 6º, VIII, 42 do CDC, 4º do Decreto n. 22.626/33 e ao Item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural, em questão retratada nas seguintes ementas (fls. 542/543 e 575/576):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA RURAL. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AFASTADA. COBRANÇA DE ENCARGOS NÃO PAGOS.

1- Constatado que o processo contém provas suficientes para elucidação da lide, mostra-se oportuno o julgamento antecipado, face a expressa previsão do art. 330, inciso I, c/c os art. 130, parágrafo único e 420 do CPC.

2- Não merece acolhimento o pedido de prorrogação de dívida rural, quando comprovado que o autor conseguiu comercializar os seus 15 produtos, recebendo o valor suficiente para saldar a obrigação decorrente do crédito rural.

3- Merece ser afastada a capitalização mensal, para que incida apenas nas datas previstas pelo Decreto-lei 167/67.

4- Improcede a pretensão do devedor de receber em dobro os valores cobrados de encargos, quando não ocorreu o pagamento das parcelas devidas.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.'

Sem trânsito o inconformismo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, verifica-se incabível, em sede de recurso especial, a apontada ofensa ao Item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural, por não se tratar de tratado ou lei federal.

Por outro lado, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, referentes ao cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, quanto à prorrogação do vencimento da dívida, em razão da dificuldade de comercialização dos produtos, quanto à inversão do ônus da prova e quanto a ocorrência de capitalização diária dos juros, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, inadmissível o recurso quanto ao tema da repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão asseverou que na hipótese dos autos não ocorreu o pagamento em excesso, 'visto que o próprio apelante afirmou no processo que não pagou os valores cobrados', conforme se verifica à fl. 540.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Convém ressaltar que o Manual de Crédito Rural não constitui lei federal ou tratado, tampouco se enquadra no conceito de lei em sentido amplo.

Ademais, verifica-se que a análise das alegações recursais e a desconstituição das premissas adotadas pelo acórdão recorrido, impõem incontornável re-incursão pormenorizada nos elementos do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ, tal como aplicada pela decisão hostilizada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0179299-8

AgRg no
Ag 1081446 / GO

Números Origem: 200501027771 200502270858 200600340842 200702760620 200802867485 226394272

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. Romildo Luiz Langamer

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO DE PAULA DIPE
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO DE PAULA DIPE
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

Romildo Luiz Langamer
Secretário